SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1008961-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: GERMANO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, ajuizou ação de Busca e Apreensão contra GERMANO PEREIRA DA SILVA , pedindo a busca e apreensão do automóvel Volkswagen Fox, placas EYR-3869, objeto de alienação fiduciária, alegando a inadimplência do mutuári, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citadou, pediu a purgação da mora, efetuou depósito a e contestou o pedido, arguindo excesso de cobrança.

Manifestou-se o autor, afirmando a ocorrência de mora e sustentando o êxito da pretensão inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu deixou de pagar as prestações contratuais desde a de nº 34, vencida em 30 de junho de 2014.

O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.418.593-MS, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Bem por isso, é impossível ao devedor fiduciário purgar aa mora com base tão-somente no valor das parcelas vencidas até então, (v. TJSP, Recurso de Apelação 0006080-73.2009.8.26.0451, Rel. Des. Morais Pucci, j. 03.11.2014).

Bem móvel. Veículo automotor. Alienação fiduciária. Inadimplemento do contrato. Ação de busca e apreensão.

- 1. Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Precedentes.
- 2. Deram provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal (TJSP, Agravo de Instrumento Nº 2147962-08.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 30.10.2014).

O depósito feito pelo réu é manifestamente insuficiente, pois contemplou apenas as prestações vencidas até a data do depósito, olvidando aquelas outras, expressamente apontadas pelo autor na petição inicial, conforme planilha de fls. 6/7.

O réu informou que oportunamente ingressará com ação de revisão do contrato. Quanto o fizer, seus pleitos serão examinados, mas a singela intenção anunciada não afeta o exercício do direito pelo credor fiduciário, de retomar o bem.

Se porventura o réu se recusou ao recebimento do crédito, consoante alegado pelo réu (fls. 51), a este bastaria consignar o correspondente em juízo ou, mais fácil ainda, depositar o montante nesta ação e purgar a mora, o que não fez.

Se os cálculos do autor estão errados, algo também alegado superficialmente (fls. 52), bastaria ao réu depositar o valor efetivamente devido e impugnar o excesso, o que não fez, pois limitou-se a depositar o valor das prestações mensais que estavam vencidas na data de sua manifestação, ignorando as que se venceram antecipadamente.

A medida de busca e apreensão do bem objeto do contrato e da lide encontra plena harmonia com a legislação de regência, especialmente o Decreto-Lei 911/69, que regulamenta a relação jurídica em questão. Há, de fato, expressa previsão legal para a retomada do bem, se em mora o devedor fiduciário, e nada conflita com a Constituição Federal, pois inocorre a privação da propriedade sem o prévio controle judicial. Por outras palavras, o acertamento da relação jurídica passa por um processo judicial, com respeito ao princípio do contraditório.

A alegação de que houve exigência de valores (encargos) dissonantes daqueles previstos no ordenamento vigente é desprovida de amparo fático e jurídico. Sequer houver indicação de verbas ou encargos supostamente ilegais, que tenham sido cobrados, muito menos houve clara pretensão da ré, em expungir excessos. Ademais, a ação não se presta à cobrança de valores, de modo que a ré não ficará inibida de exercer defesa a respeito, se e quando demandada para pagar encargos que considere abusivos. O que não se permite é, mediante alegação tão genérica, afastar-se a configuração da mora.

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária.

As questões relativas à discussão de cláusulas contratuais, se abusivas ou não, dizem respeito à ação revisional e não descaracterizam a mora do fiduciário inadimplente. Admite-se a purgação da mora da dívida pendente que é a vencida, não a vincenda, contando-se o prazo de cinco dias, para emenda, da execução da liminar, nos termos do artigo 3°, parágrafos 1° e 2° do Decreto-Lei n° 911/69 c.c. artigo 241, II do CPC. Sem purgação, a apreensão é definitiva. Recurso não provido.

(TJSP - APL nº 9.142.182-41.2009.8.26.0000 - Ac. 6.463.359 - Mirassol - 29ª Câm. de Direito Privado - Relª Desª Silvia Rocha - J. 30.01.2013 - DJESP 07.02.2013).

A impugnação à incidência de juros superior a 12% ao ano está manifestamente contrária à legislação e jurisprudência, pois admissível às instituições financeiras.

A alegação de abusividade contratual teria pertinência, nesta ação, apenas para eliminar supostos excessos e permitir ao dever purgar a mora, algo inocorrente.

A mora em si é incontroversa, tanto que o réu pretendeu purgá-la, porém

depositou quantia manifestamente insuficiente.

A legislação permitia à devedoria fiduciária purgar a mora, consoante dispõe o aortigo 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3 - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Parágrafo primeiro - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004 - DOU 03.08.2004)

Parágrafo segundo - No prazo do parágrafo primeiro, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004 - DOU 03.08.2004)

Note-se que não bastava ao devedor simplesmente *requerer* a purgação da mora, pois o comando legal é específico e direto: *No prazo do parágrafo primeiro, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente ...* .

Requereu autorização para depositar. E em verdade nem havia necessidade de requerer autorização, pois o depósito é feito em conta judicial, no banco.

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

- 1) A atual redação do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
- 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.
- 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.
- 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
- 5) Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1.287.402 - PR (2011/0245828-3) - Rel. Ministro Marco Buzzi - DJE. 18.06.2013)

Com efeito, no tocante à possibilidade de purgação da mora, está assente no Superior Tribunal de Justiça que a Lei 10.931/2004, ao entrar em vigor, estabeleceu que cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo se falar em purgação da mora, pois independente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas.

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Termo inicial - Purga - Mora.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor devido ao inadimplemento de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. O cerne da quaestio é saber se o termo inicial do prazo de cinco dias para o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, do DL nº 911/1969, é o da data da execução da liminar da busca e apreensão ou a data da juntada aos autos do mandado cumprido (artigo 241 do CPC). No caso dos autos, o Tribunal a quo considerou a data da juntada do mandado cumprido como o termo inicial. Ressalta o Min. Relator que, com a vigência do artigo 56 da Lei nº 10.931/2004, a nova redação atribuída ao DL nº 911/1969 prevê, no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão, visto que, cinco dias após executada a medida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Explica que a efetivação da liminar de busca e apreensão possui dois objetivos: resguardar os direitos do credor e cientificar o devedor de que, no prazo de cinco dias contados da efetivação da medida, ele poderá pagar a integralidade da dívida (que inclui as prestações vencidas e as vincendas por antecipação). Mas, se quitadas, será restituído o bem livre de ônus. Aponta que a alteração promovida pela citada lei antecipou a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário, uma vez que, no procedimento anterior, a propriedade só se consolidava após o trânsito em julgado da sentença de procedência. Destaca, ainda, que o artigo 3º e parágrafos do DL nº 911/1969, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e por este Superior Tribunal em uniformização jurisprudencial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, porém propicia mais celeridade e segurança jurídica. Na hipótese dos autos, o pagamento deu-se de forma intempestiva, visto que a purga da mora deu-se quase um mês depois. Entretanto, o credor alienante fiduciário tem a posse do bem e à sua disposição o montante da purga da mora. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso do banco (credor fiduciário) para consolidar a posse e a propriedade do veículo e determinar a reversão dos valores pagos pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a eventual existência de saldo credor em favor da instituição financeira, o qual deverá ser abatido do montante a ser restituído. Precedentes citados: REsp 151.272-SP, DJ 10/12/2002, e REsp 678.039-SC, DJ 14/3/2005.

(STJ - REsp n° 986.517 - RS - Rel. Min. Massami Uyeda - J. 04.05.2010).

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

- 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
- 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006 p. 800, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Verbete n.º 182, da Súmula/STJ.
- 2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão colacionado como paradigma, publicado em 1975, além de não refletir entendimento atual, não está fundamentado nas mesmas premissas que o aresto recorrido; de fato, o Tribunal a quo decidiu a questão sob a ótica da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, circunstância ausente no julgado paradigma.
- 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem ficaque o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º" (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06).
- 4. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 772.797/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia. Barbosa, DJ 06.08.07, grifo nosso)

No mesmo sentido: REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; REsp n. 1.101.729, Relator Massami Uyeda, DJ de 15/4/2009; Ag nº 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp nº 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no que concerne à possibilidade de purgação da mora, após a vigência da Lei 10.931/2004, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os

fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto (AgRg no Recurso Especial nº 1.183.477- DF (2010/0040714-6 Rel. Min. Vasco Della Giustina 3ª Turma, j. 03.05.2011).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA